



TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr. ^a Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr. ^a Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr. ^a Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 ☎ - Escritório

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA CATALÃO/GO.

JOSÉ CASSANDRO, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.076.659-20, residente e domiciliado na Rua 116, número 160, quadra 23, lote 03, Setor Aeroporto, Catalão, CEP: 75705-570; **MARCOS DE CASTRO CASSANDRO**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.426.119-92, residente e domiciliado na Rua Doro Margon, nº 290, Jardins Florença, Catalão, CEP: 75705-570; **ALEXSANDRO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.552.119-10, residente e domiciliado na Rua 119, nº 175, quadra 30, lote 15, Setor Aeroporto, Catalão, CEP: 75705-570; **IVAN DE CASTRO CASSANDRO**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.951.219-10, residente e domiciliado na Rua Doro Margon, nº 290, Jardins Florença, Catalão, CEP: 75705-570, **WILLIAM COSTA DA SILVA**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.528.461-34, residente e domiciliado na Rua José Coelho Borges, número 1515, Setor Ipanema, Catalão/GO, CEP: 75705-020, ora denominados “Requerentes”, vêm, por seus advogados, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr.ª Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr.ª Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr.ª Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 ☎ - Escritório

**DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO
PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Os Requerentes, conforme será exaustivamente demonstrado na exposição das causas de suas respectivas crises financeiras, atravessam uma severa crise de liquidez que compromete o capital de giro e capacidade dos mesmos de arcar com despesas imediatas de alto valor, tais como as custas processuais inerentes a esta ação.

O valor da causa na presente ação, por força legal, corresponde à totalidade do passivo sujeito à recuperação, resultando em custas processuais de montante elevado. Exigir o recolhimento integral e imediato de tal valor representaria um enorme entrave ao próprio soerguimento da atividade, drenando recursos que são essenciais para a manutenção da produção, pagamento de funcionários e aquisição de insumos básicos para o plantio da próxima safra.

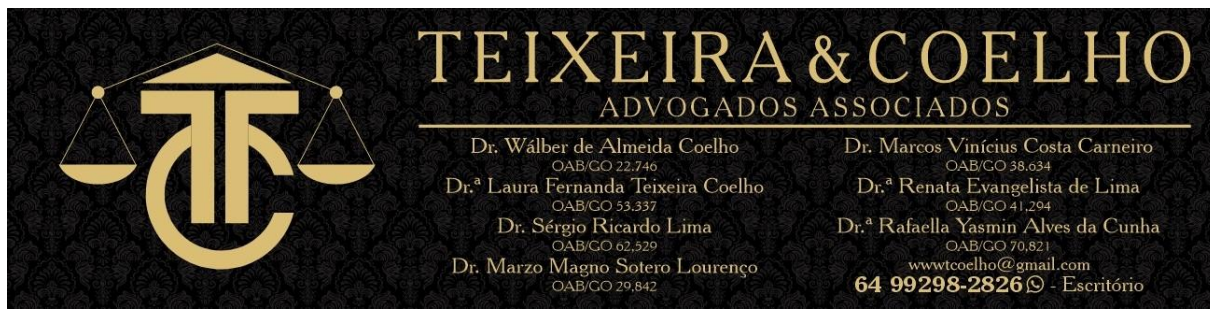
O ordenamento jurídico pátrio, sensível a tais situações e visando garantir o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), prevê mecanismos para viabilizar o ajuizamento de ações em cenários de dificuldade financeira.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, § 6º, autoriza expressamente o parcelamento das despesas processuais quando a parte não possui condições de pagá-las de uma só vez:

Art. 98. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Tal dispositivo se harmoniza perfeitamente com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), pois seria um contrassenso que a exigência de pagamento de custas inviabilizasse o próprio remédio legal criado para salvar a atividade produtiva.

A jurisprudência de nossos Tribunais, incluindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem admitido com frequência o parcelamento das custas iniciais em processos de recuperação judicial, reconhecendo a incompatibilidade entre o estado de crise do devedor e a exigência de pagamento imediato de vultosas custas.

Diante do exposto, e com o objetivo de viabilizar o presente pedido de soerguimento, requer-se, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por não disporem os Requerentes de liquidez para arcar com as custas, sem prejuízo da subsistência e da continuidade da atividade rural por eles exercida.

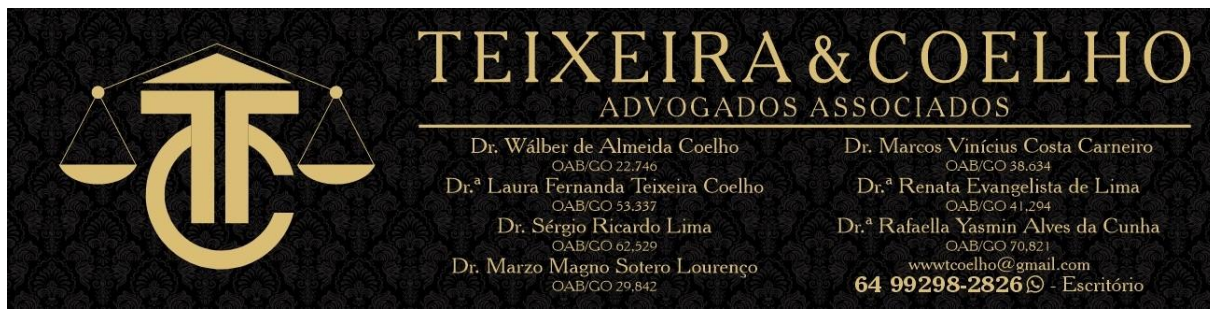
Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela concessão da gratuidade integral, o que se admite apenas por argumentar, requer seja autorizado o recolhimento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, medida que permitirá o cumprimento da obrigação fiscal sem comprometer o capital de giro mínimo necessário à manutenção da atividade rural e ao sucesso da recuperação que ora se inicia.

**DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA BONASA**

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, “é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”, assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Sobre o tema, o professor Fábio Ulhoa Coelho explica que: **“principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”.**

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema.

No caso em tela, conforme se observa da qualificação acima e da documentação societária anexa (doc. 1), Catalão é a circunscrição que concentra a maior parte de suas atividades e tomada de decisões.

Vale repisar que, apesar dos Requerentes plantarem em outras localidades, seu principal estabelecimento deve ser considerado em Catalão, local onde se concentra o centro vital de suas atividades, com a gestão administrativa, financeira e a tomada de decisões estratégicas, ainda que as terras cultivadas se estendam por outros municípios.

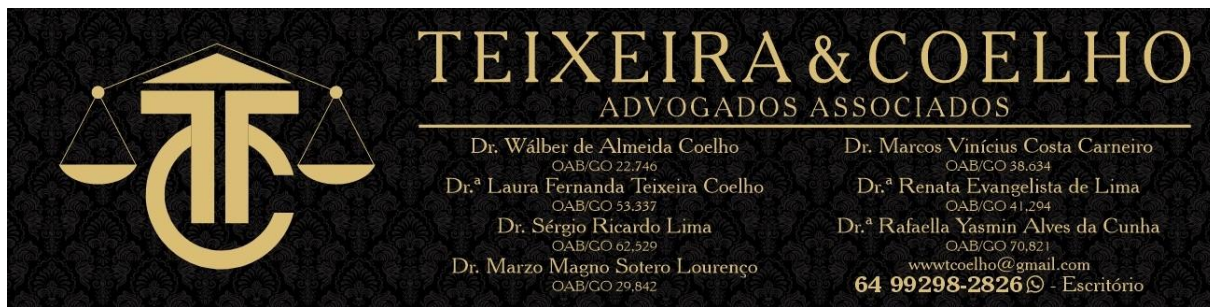
Conclui-se, assim, que este MM. Juízo da Vara Cível de Catalão é o competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que se requer desde já seja reconhecido.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS REQUERENTES

Reconhecida a competência deste MM. Juízo para processar e julgar este processo recuperacional, cabe aos Requerentes esclarecerem a pertinência do processamento

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





conjunto deste Pedido de Recuperação Judicial, com a inclusão, em litisconsórcio ativo, das partes acima qualificadas.

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176)”

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP, set/2009).

Conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si. No mesmo sentido consolidou-se o entendimento da jurisprudência, que aplica à hipótese o Código de Processo Civil de maneira subsidiária, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr. ^a Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr. ^a Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr. ^a Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

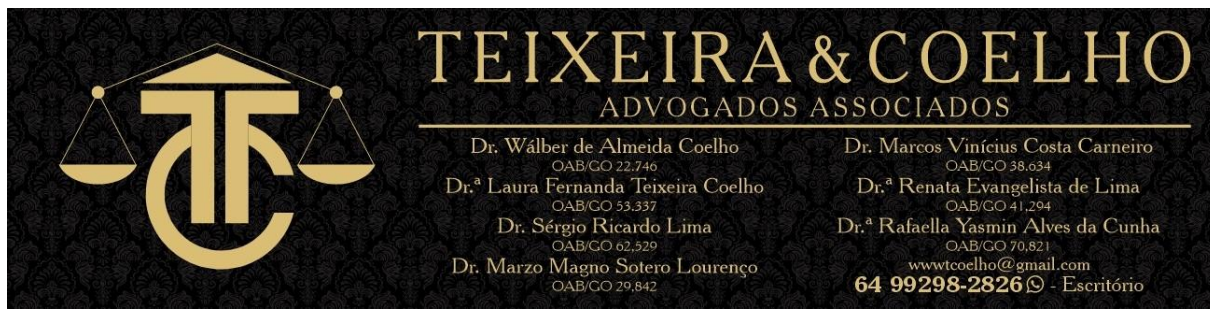
Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr. ^a Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr. ^a Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr. ^a Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembleias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.

Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento.” (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70068577972, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, 5ª Câmara Cível, j. 4/4/2016).

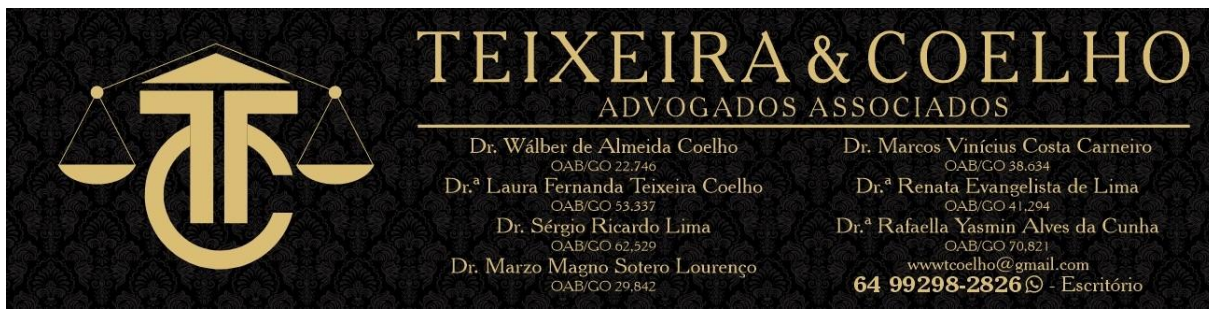
É exatamente o que acontece no caso dos autos – que se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 113 do CPC –, tendo em vista que, entre as Requerentes, não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I daquele dispositivo) como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III do mesmo texto legal).

A consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, na medida em que os ora Requerentes (i) atuam no ramo da plantação de soja; (ii) atuam, ainda que de maneira indireta, no mesmo ramo de atividade; (iii) celebraram inúmeros negócios em conjunto; e (iv) prestaram garantias umas às outras, especialmente nas dívidas de maior vulto.

Tais características comuns às empresas inseridas no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial – especialmente as dívidas por elas contraídas, tal como descritas na relação de credores, e as respectivas garantias prestadas demonstram uma interligação entre as Requerentes que não apenas permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras. De modo individual e sem um procedimento único para a concentração das negociações e da apresentação de soluções, torna-se verdadeiramente inviável a reestruturação da dívida identificada neste processo.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Como se vê, trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações, bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o soerguimento dos Requerentes e de sua atividade econômica.

Nesse contexto, o sucesso (tal como o insucesso) de um dos Requerentes está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) do outro. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que os Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, de sua função social e garantindo o imprescindível estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

É certo, ainda, que os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações, inclusive financeiras, em conjunto.

Assim, o art. 265 da Lei n.º 6.0404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Esta situação de fato, como forma de consolidação, também encontra amparo no teor da jurisprudência do e. “STJ”, por meio do REsp 1.449.772/PE, assim ementado:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr. ^a Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr. ^a Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr. ^a Rafaella Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

de fato. 2. Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

Além disso, os negócios obviamente são afetados em conjunto e na sua totalidade, de modo que um pedido de “RJ” isolado seria inócuo, em razão do perfil dos passivos (credores comuns e fluxo de caixa comum), sendo, de rigor, o pedido principal e de antecipação dos efeitos do deferimento, realizado em nome de todos.

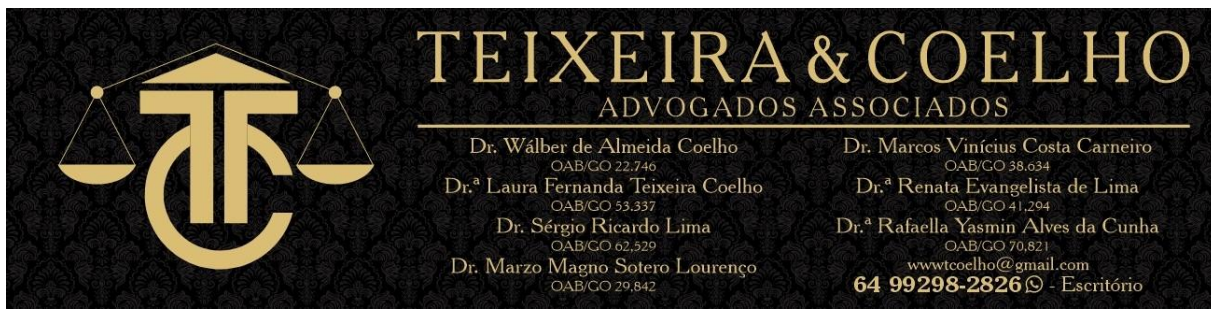
Para mais, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer um trará consequências patrimoniais diretas para os outros.

Portanto, o contexto fático evidencia que se trata de grupo sob controle societário comum, de modo que aplicável a consolidação processual, na forma do art. 69-G da “LRF”.

No tocante à consolidação substancial, é necessário a existência, nos termos do art. 69-J da “LRF” de “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, cumulado “com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Dessa forma, há evidente identidade total ou parcial do quadro societário, inclusive com relação de controle, pois, conforme já indicado, trata-se de um empreendimento familiar.

Ato contínuo, há existência de garantias cruzadas e de dependência, conforme verifica-se nas CPR em anexos

Infere-se, dessa forma, que o soerguimento dos Requerentes só pode ocorrer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do CPC, para o ajuizamento e processamento do Pedido de Recuperação Judicial de ambas as empresas acima qualificadas, o que fica desde já registrado e pleiteado.

No mais, de qualquer forma, em respeito ao art. 69-G, §1º, e 51 da “LRF”, cada devedor apresenta individualmente toda a documentação exigida.

Enfim, com atendimento inequívoco do mandamento legal em vigor, imperativo se faz o deferimento em consolidação processual e substancial pelo princípio da segurança jurídica e celeridade processual de modo a garantir estabilidade, previsibilidade e confiança de todos.

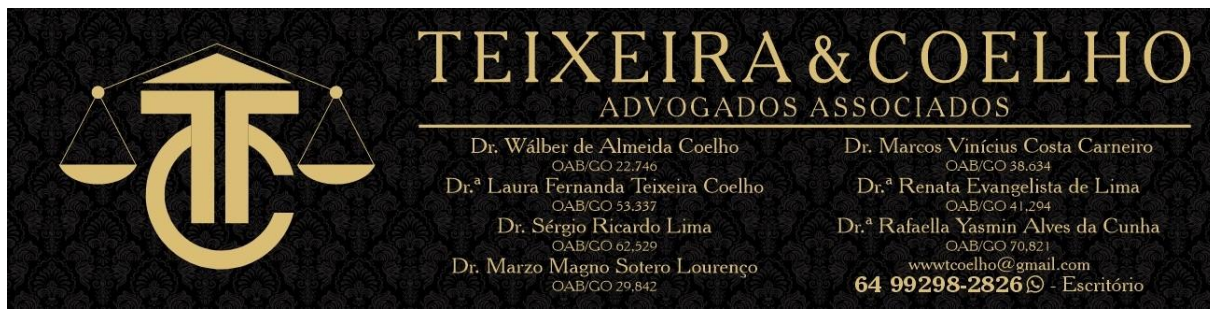
Em caso de entendimento diverso, de forma subsidiária e por força da argumentação, o r. Juízo poderá apreciar a consolidação substancial em momento posterior à eventual constatação prévia, ou até mesmo após o primeiro relatório mensal de atividade.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Os Requerentes são produtores rurais, pessoas físicas, que exercem atividades empresariais de forma organizada e profissional, dedicada ao cultivo de soja, há mais de 02 (dois) anos, conforme será detalhadamente comprovado.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbá-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





A presente medida é cabível e necessária para que os autores possam superar a transitória situação de crise econômico-financeira que atravessam, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos diretos e indiretos gerados, e o atendimento aos interesses de seus credores, em plena consonância com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei 14.112/2020 foi um marco para o agronegócio, pois pacificou a questão ao alterar o artigo 48 da Lei 11.101/2005. Ela criou regras claras para que o produtor rural, mesmo sendo pessoa física, seja reconhecido como um agente econômico que tem direito aos mecanismos de superação de crise.

O produtor deve demonstrar que exerce sua atividade de forma empresarial e regular por, no mínimo, dois anos. A Lei 14.112/2020 detalhou como essa comprovação deve ser feita, através da apresentação de documentos específicos, conforme o § 3º do artigo 48.

“Art. 48. (...).

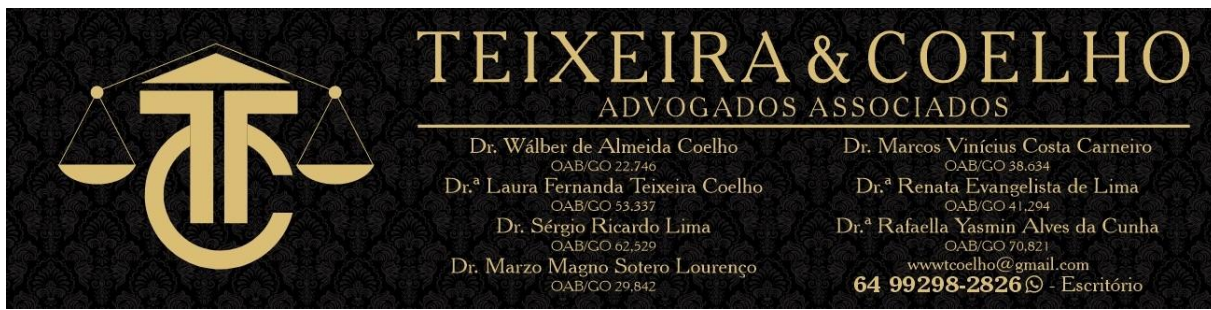
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (NR)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.145, firmou tese vinculante que ampara integralmente a pretensão dos Requerentes:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro." (STJ, REsp 1.947.011/PR)

Ademais, os Recuperandos comprovam a devida inscrição na Junta Comercial para o exercício das seguintes atividades: CNAE N° 0111-3/01 - Cultivo de soja.

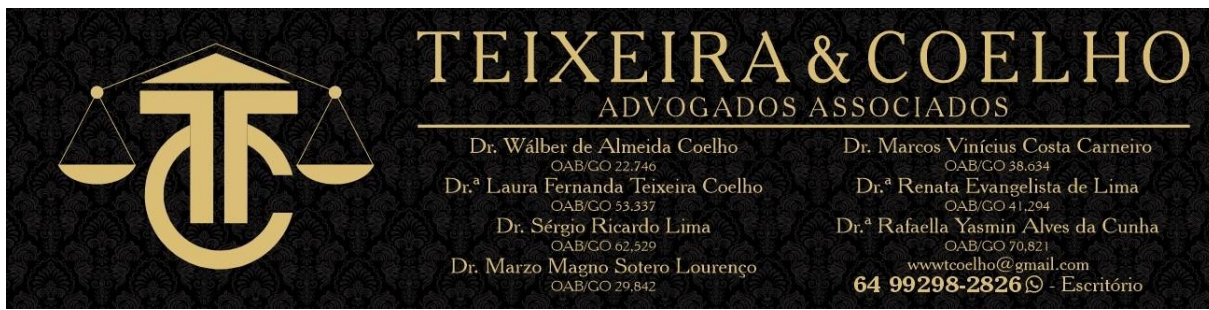
Sendo assim, de acordo com a alteração legislativa pela Lei n.º 14.112/2020 na “LRF” e do Tema Repetitivo n.º 1.145, inquestionável a legitimidade dos produtores rurais para requererem o processamento da “RJ”, independentemente do tempo do registro na junta comercial, sendo verificado o exercício pelos Livros Caixas, Notas Fiscais, várias operações bancárias vinculadas à atividade agrícola, contratos de arrendamento rural, dentre outros aptos a comprovar a atividade há mais de 2 (dois) anos.

SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na maioria das vezes o devedor é levado a uma situação que o obriga a ajuizar pedido de recuperação judicial por problemas econômicos e/ou financeiros, sejam eles da própria empresa, do setor ou do país. Como se verá abaixo, os fatos que levaram os Requerentes a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial não se prendem a um ou outro desses estereótipos, mas a todos eles.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Os Requerentes dedicam-se à produção de soja há mais de 02 anos, tendo construído ao longo desse período uma reputação de seriedade e competência no agronegócio regional. A atividade sempre foi pautada pela busca de eficiência, investimento em tecnologia e cumprimento rigoroso de suas obrigações.

Contudo, a partir da safra 2023, uma conjunção de fatores alheios à sua vontade e controle desencadeou uma severa crise de liquidez, tornando insustentável o adimplemento regular de seus compromissos. Dentre os principais fatores, destacam-se: **Crise Climática Severa:** como estiagem prolongada, que impactou a produtividade da lavoura de soja; **Queda Abrupta nos Preços da Soja:** a queda nos preços da soja em grão foi bem mais acentuada que a baixa registrada nos valores médios dos principais insumos que compõem o orçamento de produção da oleaginosas, sofrendo uma queda vertiginosa; **Aumento Exponencial dos Custos de Produção:** "crise de rentabilidade" para o produtor, impulsionada pela combinação de alto custo de produção, taxas de juros elevadas e preços da commodity pressionados para baixo.

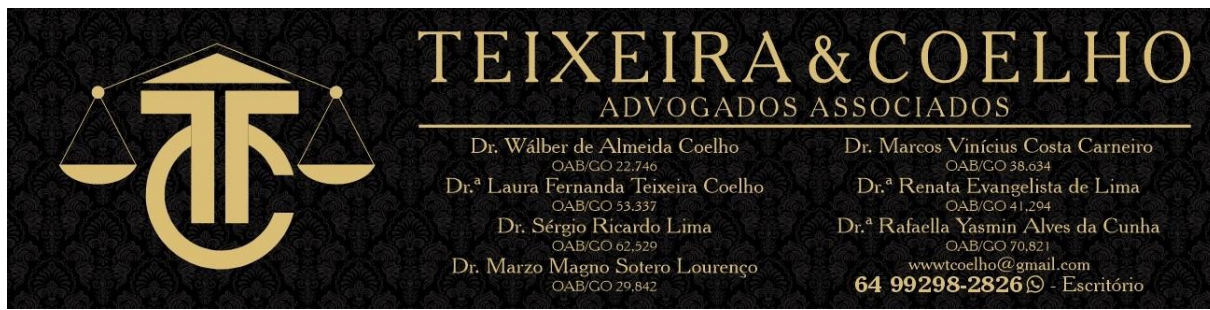
Essa combinação de fatores resultou em um grave descasamento entre o fluxo de caixa e as obrigações assumidas, levando os Requerentes a um estado de crise econômico-financeira que, embora aguda, é perfeitamente reversível, dada a viabilidade estrutural de sua atividade.

Ocorre que a crise econômica que afetou o país como um todo nos últimos anos assolou também os ora Requerentes, que se viram fragilizados especialmente em decorrência do aumento dos insumos para plantio da soja, que acabou atingindo todo o setor.

De toda forma, apesar de a crise econômica do setor agrícola ter atingido em cheio os Requerentes, os mesmos lograram êxito em manterem suas atividades, assim como em manterem-se adimplentes, realizando pagamentos dos insumos e parceiros em dia, o que só foi possível, mediante a repactuação das dívidas de maior vulto.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





A renegociação levada a cabo não foi suficiente, no entanto, para que os Requerentes superassem a crise que assolou o setor da soja e as principais empresas do setor do agronegócio.

A queda repentina e excessiva no preço da soja foi o fator determinante que resultou na piora da saúde financeira das principais empresas do setor – incluindo-se as ora Requerentes – ocasionando a perda de seu ativo biológico, dificuldades nos pagamentos dos fornecedores e em inadimplimentos em geral.

Além disso, os Requerentes têm se deparado com alguns processos judiciais movidos contra si em razão dos inadimplimentos e das garantias prestadas, alguns deles já com risco de constrição de ativos, além do protesto de títulos, o que tem prejudicado sobremaneira suas atividades.

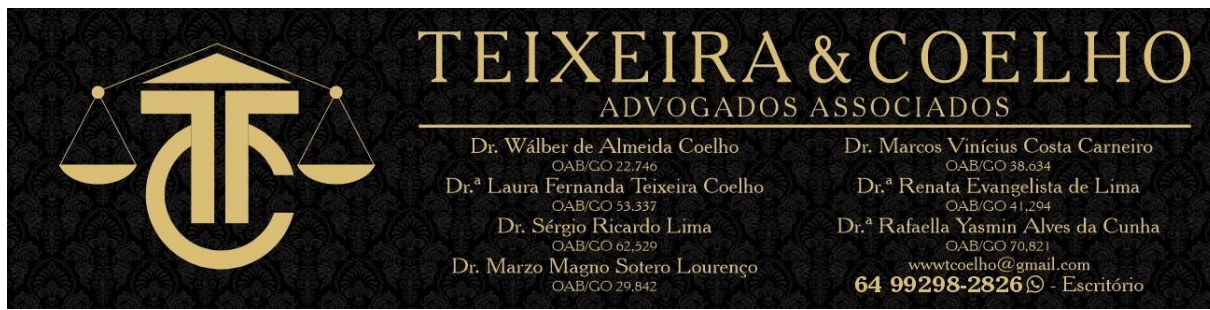
O certo, no entanto, é que, sobretudo em função do valioso ativo que possuem, os Requerentes são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, portanto, os Requerentes pretendem dar continuidade à sua atividade empresarial e renegociar as suas dívidas, tudo de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram os Requerentes à situação de crise econômico-financeira que lhes compelem a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

A DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões de sua crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, conforme exigido pelo inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, os mesmos demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Requerem, assim, nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a juntada de documentos que comprovam que: (i) exercem regularmente suas atividades empresariais, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás (doc. 3); (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (doc. 5); e (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (doc. 6).

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), os Requerentes pleiteiam a juntada a estes autos dos seguintes documentos:

Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes (doc.);

Inciso V – certidões de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de Goiás (doc.), estatutos sociais e contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores (doc. 1);

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc.);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sede social das Requerentes (Catalão/GO) (doc. 7); e

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr.ª Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr.ª Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr.ª Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (doc. 11).

Em complementação, e nos termos do inciso IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também apresentam a relação dos bens particulares, conforme declarações de imposto de renda que seguem em anexo.

Diante do sigilo que deve ser conferido a tais documentos, a protocolização desta ação é feita para processamento em segredo de justiça, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial – sendo ainda proibida a extração de cópias, conforme item “k” do pedido desta petição inicial.

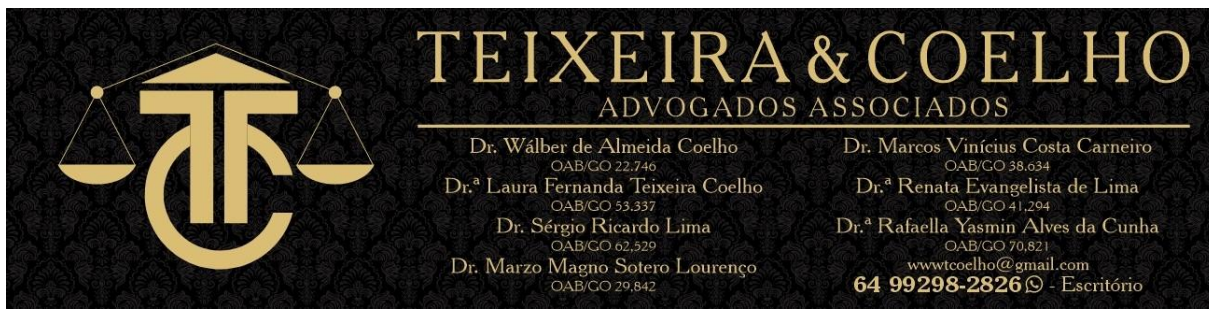
Os Requerentes, imbuídos de total lealdade processual e transparência, informam a este Douto Juízo que, em razão da gestão historicamente informal de sua atividade e da própria crise de liquidez que os assolam, não possuem a escrituração contábil regular nos moldes exigidos pelo art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, como balanços patrimoniais e demonstrações de resultado de exercícios anteriores.

Aliás, o registro formal da atividade agrícola/rural junto à junta comercial do estado de Goiás e receita federal é recente, não tendo transcorrido sequer um exercício financeiro por completo. Contudo, situação como esta, de natureza meramente formal, reflete a realidade de muitos produtores rurais no Brasil, não podendo e não devendo ser um óbice intransponível ao soerguimento de uma atividade produtiva de longa data, plenamente operacional e de indiscutível função social.

O espírito da Lei de Recuperação e Falência, consagrado em seu art. 47, é o da preservação da empresa viável. Seria um contrassenso e uma violação direta a este princípio basilar que a ausência de documentos formais, por si só, decretasse a "pena de morte" de uma atividade que gera empregos, produz alimentos e movimenta a economia local,

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





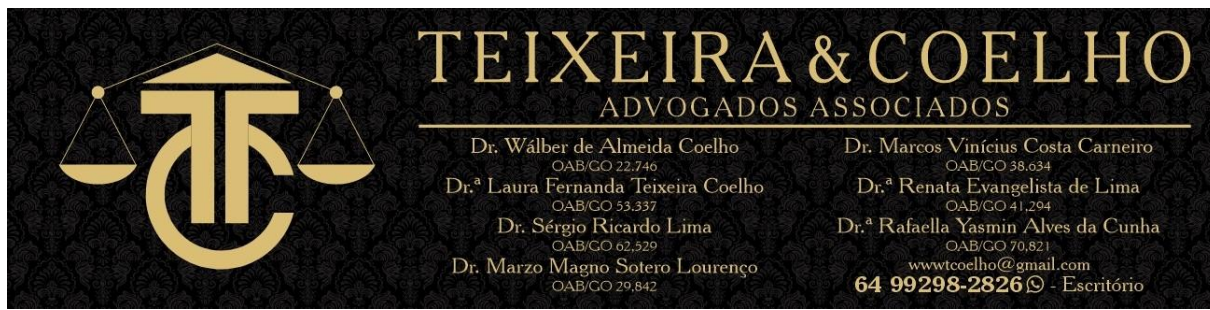
especialmente quando sua existência e regularidade operacional podem ser inequivocamente comprovadas por outros meios.

Em razão disso, e em respeito ao Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, os Requerente apresentam uma robusta gama de documentos alternativos que, em conjunto, reconstroem a "fotografia" fiel de sua situação econômico-financeira, e demonstram de maneira cabal o exercício da atividade empresarial por período superior aos dois anos exigidos em lei, sendo eles:

1. **Declarações de Imposto de Renda (DIRPF)**: Anexam-se as declarações dos últimos 5 (cinco) anos, que evidenciam a receita bruta da atividade rural e a evolução do patrimônio afeto à produção.
2. **Extratos Bancários Consolidados**: Apresentam-se os extratos completos das contas utilizadas na operação, demonstrando o fluxo de caixa, as entradas decorrentes das vendas de safra e as saídas para custeio.
3. **Vasto Acervo de Notas Fiscais (Doc. [nº])**: Junta-se uma amostragem representativa de notas fiscais de compra de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos) e de venda da produção (soja), que materializam o ciclo contínuo da atividade empresarial.
4. **Contratos Agrícolas e de Financiamento**: Anexam-se Cédulas de Produto Rural (CPRs), contratos de arrendamento e financiamentos de maquinário que provam o planejamento e a operação comercial ao longo dos anos.
5. **Laudo de Análise Econômico-Financeira**: Ciente de sua falha formal, os Requerentes contrataram um profissional contábil que, com base em toda a documentação disponível, elaborou um laudo técnico que analisa o fluxo de caixa, reconstrói um balanço de abertura para a recuperação e atesta a viabilidade da continuidade da operação.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Este conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a existência de uma empresa rural em pleno funcionamento. A ausência da formalidade contábil, embora não ideal, não apaga a realidade de uma atividade que merece a proteção da lei. Qualquer conclusão diferente provocará a falência de produtores rurais viáveis, por conta de meras exigências contábeis supérveis por outros meios de prova.

Sendo assim, está completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e estão devidamente preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial, a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já requerido.

AD CAUTELAM - DO PEDIDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LRF)

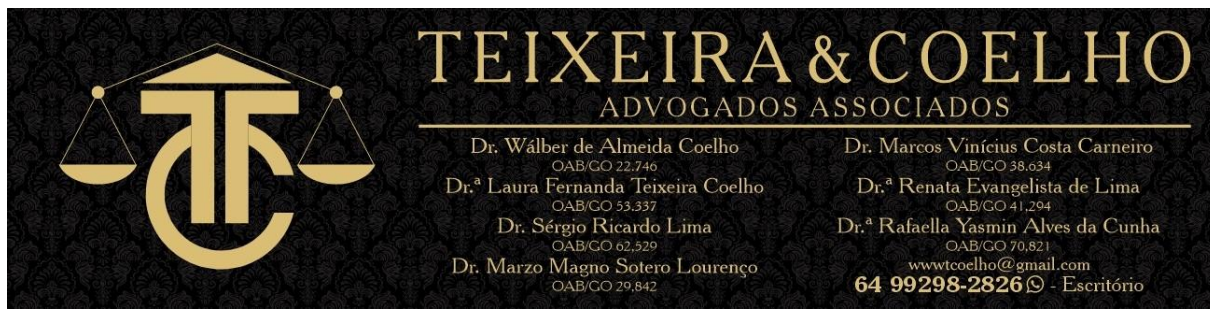
Por fim, demonstrando sua total boa-fé e a certeza da regularidade material de sua atividade, caso ainda persista alguma dúvida sobre o preenchimento do requisito temporal, os Requerentes desde já pugnam pela aplicação do art. 51-A da LRF, requerendo seja determinada a realização de uma perícia de constatação prévia.

Tal medida permitirá que um perito da confiança do Juízo verifique *in loco* a estrutura produtiva, a existência dos ativos, os registros disponíveis e a plena continuidade da operação agrícola, confirmando a veracidade dos fatos aqui narrados e a robustez das provas documentais apresentadas.

Dessa forma, requeremos o reconhecimento da comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos, com base no conjunto probatório apresentado, superando-se a ausência formal do LCDPR, em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da primazia da realidade, mediante o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbá-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Alternativamente, caso necessário, que determinada a realização de perícia de constatação prévia.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art.219 do CPC, conforme item “h” do pedido desta petição inicial.

DAS MEDIDAS LIMINARES NECESSÁRIAS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

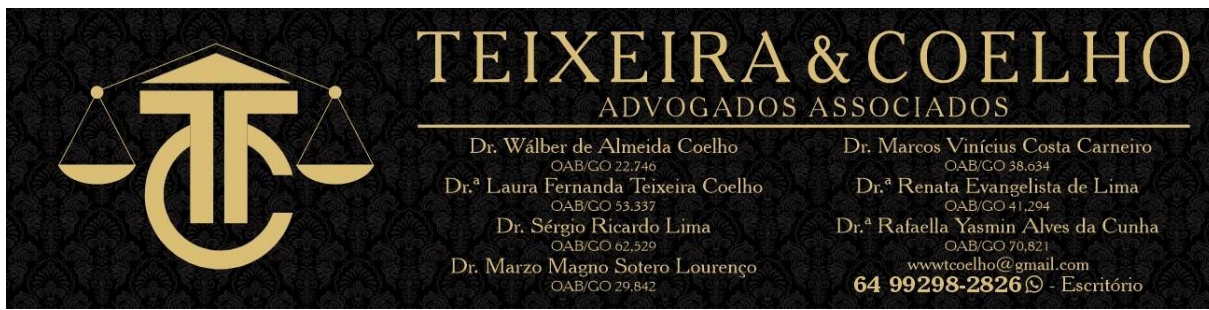
Para além do deferimento do processamento da recuperação judicial ora requerida, é de rigor, ainda, a concessão, por este douto Juízo, das tutelas de urgência requeridas a seguir – não em apenas em função da probabilidade do direito invocado, como também, e fundamentalmente, do perigo de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS, MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS QUE GUARNECEM AS UNIDADES PRODUTIVAS

O real objetivo do processo recuperacional é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Exatamente, por isso, os Recuperandos não podem ser tolhidos de seus bens de capitais essenciais à sua atividade empresarial, no prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da “LRF” – *stay period* -, conforme regra expressa do art.49, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“(…) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (Grifou-se)

Nesse cenário, o e. “STJ” delimitou três requisitos para o bem ser de capital, via REsp 1758746/GO: 1) a necessidade de estar inserida na cadeia de produção; 2) de estar na posse do Recuperando por sua corporificação; e 3) poder ser restituído ao final do *stay period* ao credor proprietário ou fiduciário, se for o caso.

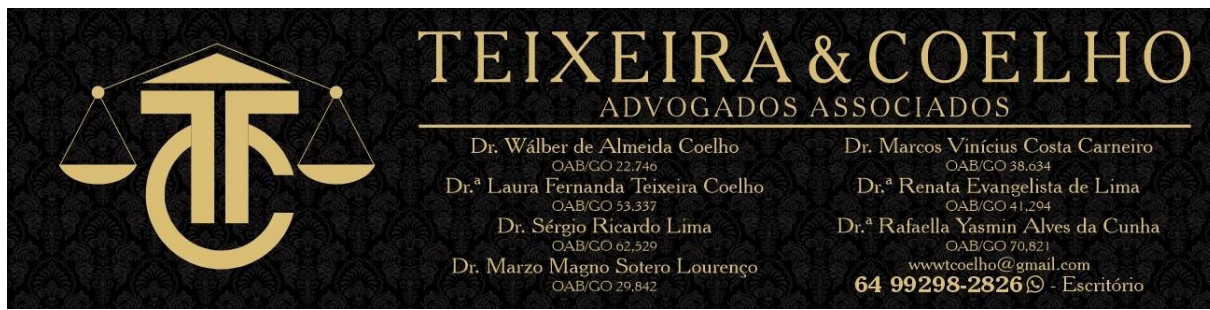
É, assim, de fácil constatação concluir que todos os grãos, os maquinários agrícolas e os veículos que guarnecem as unidades produtivas, e que atuam na cadeia de produção desenvolvida pelos requerentes, são indispensáveis e essenciais à atividade, e, portanto, merecem a proteção aqui requerida. Por sua vez, se for o caso, obviamente, ao final do *stay period*, os bens essenciais podem ser restituídos ao credor fiduciário.

Conforme determina o art. 51, XI da “LRF”, os itens estão devidamente individualizados (“Doc. 15 – Lista de Bens Essenciais”), preenchendo especificamente todos os requisitos para serem considerados essenciais por este r. Juízo.

**DA PROTEÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IMPRESCINDIBILIDADE
PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS E DOS PRODUTORES
RURAIS – DA PROIBIÇÃO DO ARRESTO E PENHORA DE BENS
FUNDAMENTAIS ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS**

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





A atividade principal dos Requerentes é a agricultura e a revenda, de onde obtêm o sustento de suas famílias, pagamento dos funcionários, dos impostos e dos demais credores e fornecedores.

Entretanto, se os cumprimentos das execuções individuais forem efetivados, toda a produção, maquinários e veículos serão alocados em apenas alguns credores, de modo a resultar em fluxo zero de caixa, sendo que os Requerentes não conseguirão pagar os funcionários, os impostos e os outros credores, tendo um efeito impiedoso.

Salienta-se, desde já que, os Requerentes não buscam uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses privados com os públicos.

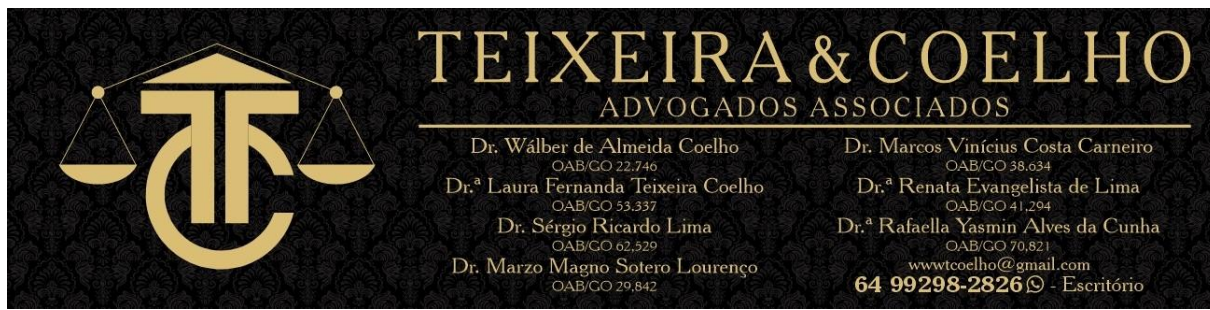
Dessa forma, é exatamente o entendimento perfilhado pelo e. “STJ”, conforme recente precedente, cujo Ministro Relator Luís Felipe Salomão consignou:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018) (Grifou-se).

Para mais, as execuções individuais dos credores, esparsas e em diversos locais (ainda que, sem dúvidas, legítimas e de direito dos respectivos credores – e de risco de quem solicita a proteção) importa em grande prejuízo aos Requerentes.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





É o “dilema do prisioneiro”, cujo debate norteia o Capítulo 11 do Código de Falência dos Estados Unidos (“Chapter of the United States Bankruptcy Code”):

“Um sistema coletivo que trata todos os requerentes em pé de igualdade é suficientemente melhor do que uma incerteza realizada sob uma perspectiva individualista de satisfação de reparação dos credores. [...] Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e as estratégias associadas a custos. C1 e C2, em nossa hipótese, cada um emprestou \$50.000,00 a D. Cada de C1 e C2 sabe, porém, que se o outro credor chegar ao tribunal primeiro (ou para D primeiro para persuadir D a pagar voluntariamente) o outro credor receberá de forma integral deixando o outro “mais lento” em total prejuízo. Na ausência de acordo prévio, esta situação apresenta um clássico do “dilema do prisioneiro” dos teóricos dos jogos. A característica central do dilema do prisioneiro é o comportamento individual racional que, na ausência de cooperação com outros indivíduos, leva uma decisão abaixo do ideal quando vista coletivamente.” (Grifou-se)

Nesse viés, reforça-se a importância do Magistrado em declarar a essencialidade de bens que guarnecem as unidades produtivas, da proibição de retirada de grãos da safra e de constrição sob maquinários e veículos, visto que, são imprescindíveis para o soerguimento dos Requerentes e que, caso indeferido, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, que é um direito garantido não apenas para que se expresse a liberdade individual, mas também à empresa e, nesse caso, também aos produtores rurais, como entidade comercial.

Exatamente assim entende o e. “STJ”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial. 2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbá-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr.ª Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr.ª Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr.ª Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda. 3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no CC: 195365 SP 2023/0068787-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (Grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ATOS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que "compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal". (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01/10/2021) - Recurso a que se nega provimento.” (TJ-MG - AI: 23415964820228130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 12/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/04/2023) (Grifou-se)

No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo r. Juízo, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela que se encontra positivado no “CPC”, art. 301, e art. 6º, §12, da “LRF”.

Nas palavras do Prof. Daniel Carnio Costa (Ex-Juiz da Vara Especializada de Recuperação Judicial de São Paulo/SP e Ex-Juiz Auxiliar do e. “STJ”):

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr.ª Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr.ª Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr.ª Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

“Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. [...] a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa” (Grifou-se) (COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. /3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022).

A propósito, é exatamente esse o entendimento do e. “STJ”, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n.º 1954239/MT, publicado em 27/04/2022, de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n.11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr.ª Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr.ª Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr.ª Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...] (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) (Grifou-se)

Na verdade, independente da questão de essencialidade, há também previsão expressa do penhor rural aplicável ao caso, de acordo com o art. 1.443 do Código Civil ("CC"), in verbis:

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia. Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte." (Grifou-se)

Sendo assim, há possibilidade expressa de prorrogação de qualquer garantia vinculada aos grãos, de modo que permite o devedor obter novas linhas de financiamento com a mesma operação e, também, sem prejuízo a qualquer declaração posterior de extraconcursabilidade, que poderá ser pago nas próximas safras, sem macular totalmente as atividades dos produtores rurais.

Enfim, evidente o risco e, portanto, imprescindível a decretação de essencialidade dos grãos da safra (soja, milho e sorgo) e, ademais, de qualquer sorte, a proibição da sua retirada, bem como de todos os maquinários e veículos de propriedade dos Requerentes, vinculados à cadeia de produção rural.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





TEIXEIRA & COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Wálber de Almeida Coelho OAB/GO 22.746	Dr. Marcos Vinícius Costa Carneiro OAB/GO 38.634
Dr.ª Laura Fernanda Teixeira Coelho OAB/GO 53.337	Dr.ª Renata Evangelista de Lima OAB/GO 41.294
Dr. Sérgio Ricardo Lima OAB/GO 62.529	Dr.ª Rafaela Yasmin Alves da Cunha OAB/GO 70.821
Dr. Marzo Magno Sotero Lourenço OAB/GO 29.842	www.tcoelho@gmail.com 64 99298-2826 - Escritório

**DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA CASO HAJA
CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD –
ART. 6º, §12 DA “LRF”**

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento do r. Juízo pela necessidade de constatação prévia, necessário a concessão da antecipação do efeito do stay period (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão, nos termos do art.6º, §12, da “LRF”, in verbis:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

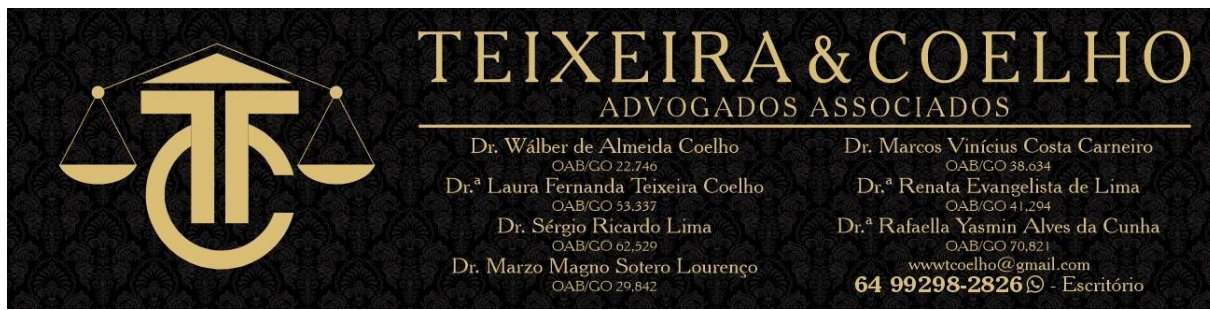
Isto porque, como dito, entre o ajuizamento de um pedido de “RJ” e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, mais ainda se for necessária a realização da constatação prévia.

Dessa forma, antecipando o termo inicial deste período, proteger-se-á os ativos principais dos requerentes e dará a oportunidade da esperada proteção e possibilidade de soerguimento do grupo.

Logo, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando a continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Vale ressaltar, ainda, que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, bem como pela lista de processos, há algumas ações ajuizadas em face dos requerentes. Evidente, assim, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado.

Dessa forma, caso seja realizada a constatação prévia, imprescindível a antecipação de tutela de urgência para antecipar os efeitos do Stay period com suspensão das execuções e atos de constrições e proteção temporária aos bens essenciais indicados (“Doc. 15 – Lista Bens Essenciais”),

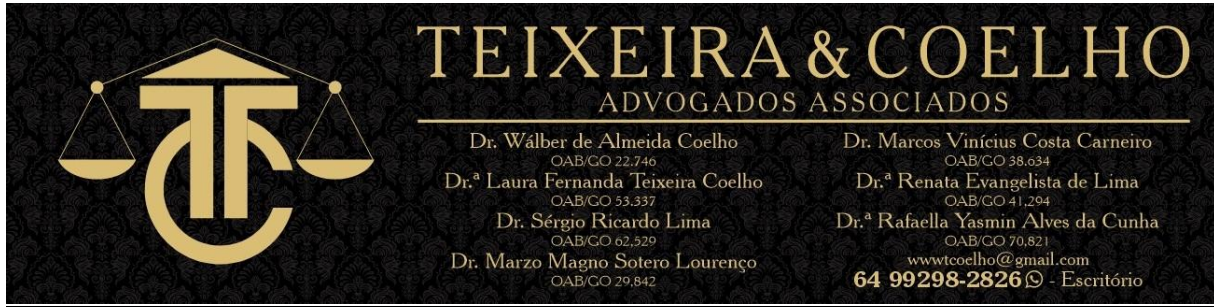
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerada a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, os requerentes requerem seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

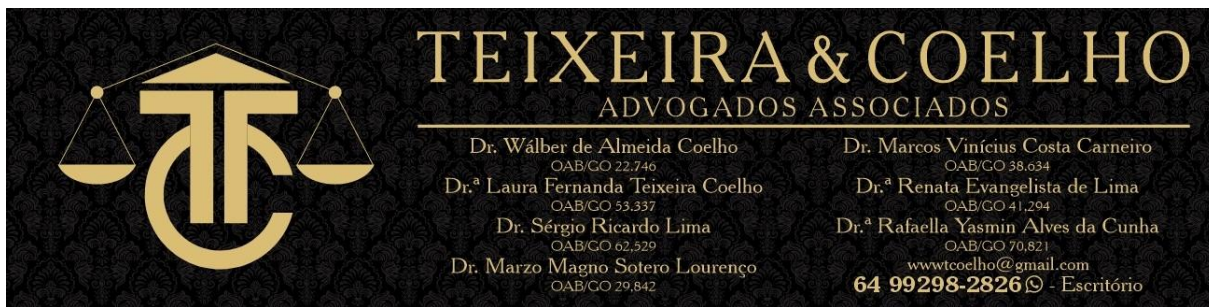
Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- d) suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;
- e) concessão de ordem para que não sejam impedidos de plantar nos imóveis rurais de sua posse e propriedade, colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, podendo pagar os seus empregados e fornecedores locais, sob escrutínio do Juízo Recuperacional;
- f) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo, em incidente a ser processado em autos apartados;
- g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

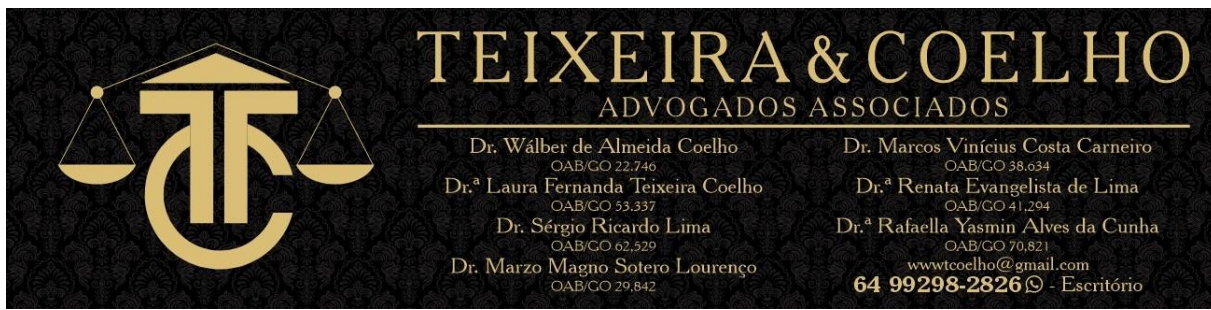




- h) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- i) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes (doc. 14) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- l) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores dos Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;
- m) a concessão dos benefícios da assistência judiciária, ou, alternativamente, o parcelamento das custas processuais iniciais, nos exatos termos da exposição feita em tópico próprio.

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtlcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com





Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias para demonstrar a verdade dos fatos alegados, à luz do direito posto.

São declaradas autênticas as cópias de documentos acostadas aos autos, que farão a mesma prova que os originais, nos termos do art.425 do CPC.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados Walber de Almeida Coelho (OAB/GO 22.746), Marzo Magno Sotero Lourenço (OAB/GO 29.842), com escritório na Rua 05, Centro, Corumbáiba/GO, CEP: 75.675-000, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 44.061.016,50 (quarenta e quatro milhões, sessenta e um mil, dezesseis reais e cinquenta centavos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CORUMBAÍBA - GO, 10 de março de 2026.

Assinado Digitalmente
WALBER DE ALMEIDA COELHO
OAB/GO: 22.746

ASSINADO DIGITALMENTE
MARZO MAGNO SOTERO LOURENÇO
OAB/GO 29.842

Rua 5, nº 317, Centro, Corumbáiba-GO, CEP: 75.675-000.
Cel/Whatsapp (64) 99962-9865 / e-mail: wwtcoelho@gmail.com / lauraftcoelho@gmail.com

